

**PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 073/2025 – REGISTRO DE PREÇOS**Licitação número 1075700 ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br))

**REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE BOLAS, REDES DIVERSAS E ACESSÓRIOS ESPORTIVOS, DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E ESPORTES, BEM COMO AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS UNIDADES DO SESC/DR-PE.**

Recife, 10 de novembro de 2025.

Prezados Srs. Licitantes,

Considerando que, findo o prazo para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no subitem 13.3 do edital, recebemos por e-mail, em **28/10/2025**, arquivo contendo o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para os **Itens: 01, 02, 05, 06, 08, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 27, 28 e 29**, encaminhado pela empresa **TECBOL LTDA (RECORRENTE)**, que pode ser consultado por meio seguinte link único:

[https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b/g/personal/nsbneta\\_sescpe\\_com\\_br/Ec3u8vdaX51AjYicMqkjhVMBjxMTSOMOI2G-nqeqktIUYA?e=36Wz64](https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b/g/personal/nsbneta_sescpe_com_br/Ec3u8vdaX51AjYicMqkjhVMBjxMTSOMOI2G-nqeqktIUYA?e=36Wz64)

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação das defesas, informamos que **não** recebemos arquivo contendo **CONTRARRAZÕES**, das empresas **Declaradas Arrematantes dos mencionados Itens (RECORRIDAS)**.

**A PRINCÍPIO, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISOU O RECURSO APRESENTADO E FAZ AS SEGUINTE CONSIDERAÇÕES:**

Em primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº. 1.593/2024, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE nº 014/2024**, pois, o Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI N° 14.133/21**, **legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

E além do mais, é interessante destacar que a licitação se destina a “**seleção da proposta mais vantajosa e a garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos da prática de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais**”. (Inciso I do Artigo 2º da Resolução SESC nº 1.593/2024).

Pois bem, passemos agora a uma breve narrativa sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, o nobre professor Marçal Justen Filho, diz que:

***“A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”.***

Quer dizer, para aferir se estamos ou não diante de proposta mais vantajosa para a entidade, não basta olhar se a oferta do particular, do licitante é a de menor preço, é preciso, sobretudo, verificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela CONTRATANTE como justificativa para realização da própria licitação.

O que se exige da administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor da Resolução do SESC ou na legislatura em termos gerais, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse da contratante, todavia tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pelo edital. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta. Em termos mais leigos, é preciso que haja uma relação de custo-benefício favorável a contratante para que estejamos, de fato, diante de proposta mais vantajosa. É preciso que a vantajosidade econômica contida na proposta do particular, ofertada durante uma licitação, esteja devidamente alinhada com a questão da eficiência. Em suma, é necessário desembolsar o mínimo e obter o máximo de resultado para que haja, de fato, uma proposta mais vantajosa. Ao contrário, teremos apenas uma proposta de menor preço, mas de inexpressivo resultado para a contratante, o que evidenciará que o princípio da economicidade foi totalmente desrespeitado durante o certame.

***“No Acórdão nº 694/2014 – Plenário, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Grifamos). ”***

Ocorre que menor proposta não se confunde com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmago além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado. Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado. Conclui-se que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe, necessariamente. Pelo contrário, como regra se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Em **29/10/2025**, considerando a especificidade técnica da matéria envolvida no **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a Comissão de Licitação submeteu o referido documento à área técnica do Sesc/DR-PE, que em **30/10/2025**, emitiu o seguinte parecer:

[https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b/g/personal/nsbneta\\_sescpe\\_com\\_br/EfaGqdYOmBJMjKIn1nUtE6gB-YhrS-zqZtnCeqX0zNFGleQ?e=E5G60L](https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b/g/personal/nsbneta_sescpe_com_br/EfaGqdYOmBJMjKIn1nUtE6gB-YhrS-zqZtnCeqX0zNFGleQ?e=E5G60L)

Em **05/11/2025**, a Comissão de Licitação, solicitou à Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE, analisar e emitir parecer sobre o recurso em questão. Ato contínuo, recebemos o seguinte parecer jurídico, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:

**“À Unidade de Suprimentos do SESC/PE**

Essa Assessoria Jurídica, passa a emitir parecer em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **TECBOL LTDA**, contestando a declaração de vencedoras referente aos itens 01, 02, 05, 06, 08, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 27, 28 e 29, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 073/2025**, que visa a “REGISTRO DE PREÇO – RP”, eventual e futura aquisição de bolas, redes diversas e acessórios esportivos, destinados às atividades de recreação e esportes, bem como ao atendimento das demandas das unidades do SESC/DR-PE..

É importante trazer à baila que, a CPL recebeu o recurso administrativo e, ato contínuo, concedeu o prazo de contrarrazões a todas as licitantes dos itens 01, 02, 05, 06, 08, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 27, 28 e 29.

Após, encaminhou os autos para a Gerência de Lazer, área técnica do SESC/PE, onde emitiu parecer no sentido de os itens 01, 02, 05, 08, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 27, 28, 29 e 30, mantém-se reprovados pelas informações sinalizadas em vermelho, já sinalizadas nos devidos itens. O item 06 após reavaliação favor considerar **APROVADO**.

Desse modo, diante do parecer proferido, a Assessoria Jurídica apresenta parecer de legitimidade dos aspectos jurídicos do procedimento da fase recursal. Portanto, o Recurso da empresa **TECBOL LTDA**, foi julgado parcialmente provido, no tocante ao item de nº 06, bem como retroagir quanto à decisão de desclassificá-la no Item 06, declarando-a vencedora deste item.

Neste ínterim, diante da análise recursal e das contrarrazões, o presente Termo Conclusivo do Recurso Administrativo prestigia e observa os Princípios Licitatórios, merecendo destaque os princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, bem como o princípio da isonomia, da legalidade, dentre outros aspectos que legitimam a fundamentação externada.

Pelo exposto não existe óbice legal para a continuidade do Certame ora em análise, haja vista que está em consonância com a fonte primária que rege as relações jurídicas do Sesc-PE e os diversos princípios licitatórios.

Recife, 05 de novembro de 2025.

**Thaís Oliveira  
OAB/PE 27.051”**

**CONCLUSÃO:**

Pelos fatos e fundamentos expostos, consubstanciada nos pareceres emitidos pela Área Técnica e Assessoria Jurídica, ambas do Sesc/DR-PE, esta Comissão de Licitação decide **NEGAR PARCIALMENTE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **TECBOL LTDA (RECORRENTE)**, mantendo inalterada a decisão de sua **desclassificação** para os **Itens**:



01, 02, 05, 08, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 27, 28 e 29; bem como retroagir quanto à decisão de desclassificá-la no Item 06, declarando-a vencedora deste item.

### DESPACHO DA DIRETORIA REGIONAL DO SESC/DR-PE:

Relativa à decisão exarada pela Comissão de Licitação e corroborada pelos pareceres da área técnica e Assessoria Jurídica, ambos do Sesc/DR-PE, resolvo acatar o Recurso Administrativo interposto pela empresa TECBOL LTDA (Recorrente), considerando ter sido apresentado de forma tempestiva. Todavia, ratifico a decisão da Comissão de Licitação, a mim submetida, por dar-lhe provimento parcial, mantendo a desclassificação da Recorrente quanto aos Itens: 01, 02, 05, 08, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 27, 28 e 29; bem como retroagir quanto à decisão de desclassificá-la no Item 06, declarando-a vencedora deste item no presente certame.

Comunique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

*Oswaldo Ramos*

Oswaldo Ramos (7 de novembro de 2025 15:47:58 GMT-3)

**JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS**  
**DIRETOR REGIONAL DO SESC PERNAMBUCO**

Ressaltamos que o presente julgamento do RECURSO será publicado no site do Banco do Brasil S/A.: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e no site do Sesc/DR-PE: [www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes](http://www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes).

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição pelo e-mail: [licitacao@sescpe.com.br](mailto:licitacao@sescpe.com.br) ou por meio do telefone: (81) 3216-1632.

Atenciosamente,

**Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)**  
**SESC - Departamento Regional em Pernambuco**

Ivo Teruo Shimada

Norma da Silva Bezerra Neta

Ana Teresa Soares Rodrigues



Fecomércio  
Senac

# COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO